



Órgão : 1ª TURMA CRIMINAL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20140111777109APR**
(0044796-19.2014.8.07.0001)
Apelante(s) : GILBERTO ALVES DE CARVALHO
Apelado(s) : SILAS MALVAO RIBAS
Relator : Desembargador GEORGE LOPES
Acórdão N. : 1095868

E M E N T A

PENAL. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. OFENSAS DIVULGADAS POR *FACEBOOK*. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO QUERELANTE. *ANIMUS NARRANDI*. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 Queixa-crime ajuizada contra querelado que publicou, por meio do seu perfil na rede social *Facebook*, mensagem na página dos Oficiais Inativos da PMDF, expressando crítica e insatisfação em face da gestão do querelante, então presidente do Conselho Deliberativo da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal (CABE/PMDF).

2 O direito à honra, à intimidade ou à privacidade demanda análise criteriosa do teor da matéria divulgada pelo ofensor. Se o assunto versa sobre atuação de pessoa pública, que exerça atividade de grande repercussão à determinada categoria de pessoas - tais como policias militares em face do presidente do Conselho Deliberativo da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal - há que se ponderar sobre os interesses em conflito, ambos albergados na Constituição. A pessoa pública que adquire notoriedade ou projeção por envolver-se com questões da coletividade deve se sujeitar a limites mais amplos de críticas do que um particular que mantenha o anonimato da maioria silenciosa, pois àquele cabe assumir os ônus da escolha, submetendo-me ao escrutínio público dos seus atos.

3 Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GEORGE LOPES** - Relator, **MARIO MACHADO** - 1º Vogal, **J.J. COSTA CARVALHO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GEORGE LOPES**, em proferir a seguinte decisão: **APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 3 de Maio de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

GEORGE LOPES

Relator

RELATÓRIO

Gilberto Alves de Carvalho recorre da sentença da Segunda Vara Criminal de Brasília que absolveu Silas Malvão Ribas da acusação de infringir os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Narra a queixa-crime que no dia 17/06/2014, por volta de 09h05min, o querelado Silas Malvão Ribas publicou, por meio do seu perfil na rede social *Facebook*, uma mensagem sensacionalista na página “*Oficiais Inativos da PMDF*”. A publicação tinha o título “*Intervenção na CABE-Urgente*” e continha diversas informações inverídicas e atentatórias contra a honra objetiva e subjetiva do Presidente do Conselho Deliberativo da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal – CABE/PMDF, a saber, o querelante Gilberto Alves de Carvalho. Além disso, atribuiu a ele a prática de crimes, má conduta e ocorrência de diversas irregularidades à frente da associação. O querelante requer condenação de Silas.

Contrarrazões do querelado pelo não provimento da apelação às folhas 253/260, posição endossada pela Procuradoria de Justiça no parecer de folhas 268/277.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Relator

A queixa-crime narra que as partes são oficiais inativos da Polícia Militar, sendo que o querelante era o então Presidente do Conselho Deliberativo da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal - CABE/PMDF. Aduz que no dia 17/06/2014, por volta de 09h05min, o querelado Silas Malvão Ribas publicou, por meio do seu perfil na rede social *Facebook*, uma mensagem sensacionalista na página "*Oficiais Inativos da PMDF*". Conforme texto reproduzido pelo querelante, ele assim se manifestou:

"SILAS MALÃO RIBAS
17 de junho às 09:05

INTERVENÇÃO NA CABE - URGENTE

Em decisão no mínimo estranha, caiu a liminar que decretou a intervenção na CABE, todavia, o Conselho Fiscal esta empenhado em manter a mesma. Nesse período que estive a CABE sob INTERVENÇÃO, muita coisa foi levantada, e provas concretas e robustas foram levantadas, provando que graves irregularidades cometidas pela administração do CEL GILBERTO e CIA. Uma verdadeira vergonha para nós OFICIAIS. Entre as irregularidades, destaco: CONTRATO FALSO, NOTA FISCAL FALSA. Obs.: as PROVAS ESTÃO NAS AÇÕES IMPETRADAS, BEM COMO, COM O CEL. Gayer,.E, dando prova de sua má conduta o CEL GILBERTO e CIA ao tomar ciência da decisão judicial, e antes de esperar os prazos e citações legais, invadiu a CABE com sua tropa, arrombando portas invadindo o gabinete dos interventores, uma verdadeira vergonha, sendo preciso a ação do BOPE para dar cabo a sua ação por esta razão concito aos OFICIAIS que procurem o CEL GAYER na CABE para tomarem conhecimento deste vergonhoso ato e para dar apoio ao mesmo".

Acentua-se de início que *"expressar-se livremente é, antes de tudo, uma exigência da sociedade democrática, da qual exige-se o pluralismo, a tolerância e a mentalidade ampla."* [ALCALÁ, Humberto Nogueira. Pautas Teóricas y Jurisprudenciales para Superar lãs Tensionales entre los Derechos a La Libertad de Opnión e Informácion y los Derechos a La Honra y La Vida Privada in CARBONELL, Miguel (compilador) Problemas Contemporaneos de La Libertad de Expresión. 1ª ed. México: Editorial Porrúa, 2004. p. 161]. Nesse sentido, para que se prevaleça a supremacia do direito à honra, à intimidade ou à privacidade é necessário observar o teor da divulgação veiculada pelo suposto ofensor. Quando se trata de matéria concernente a pessoas públicas, originária de atividade exercida no âmbito da coletividade, há que prevalecer a liberdade de crítica e de expressão. Ocorrente o contrário, ou seja, não atingindo figura pública, com atuação capaz de afetar os interesses maiores de determinadas categorias de pessoas, o direito à honra prevalece, conforme o critério que vem sendo adotado por tribunais internacionais de direitos humanos, cabendo aos juízes estabelecer a correta ponderação entre os direitos individuais em face dos direitos de toda coletividade.

Desse modo, razoável atenuar a proteção penal à honra de pessoa pública, tais como políticos, presidentes de associações ou conselhos deliberativos, cujos atos são capazes de afetar muitas pessoas, exigindo maior transparência ao divulgá-los, especialmente aqueles praticados na qualidade de agentes públicos. Não constituem difamação, injúria ou calúnia eventuais excessos ao publicar e narrar os atos tidos como prejudiciais aos interesses da classe. Por esta razão se mostra tão necessária à vivência democrática e pluralista, a liberdade de expressão.

Humberto Nogueira Alcalá acentua que *"a faculdade das pessoas de emitir opiniões e realizar crítica acerca dos agentes e órgãos estatais é inerente ao regime democrático"* [Idem. Op. cit. p. 165]. A pessoa pública que adquire notoriedade ou projeção por se envolver com questões associativas deve se sujeitar a limites mais amplos de críticas à honra do que alguém que prefere o anonimato da maioria silenciosa. Em suma, quem se destaca conscientemente e passa a se distinguir da multidão, assume os bônus e os ônus dessa condição, incluindo os seus riscos e às suas vicissitudes.

Por fim, ressalta-se que a sentença salientou que as afirmações do querelado não tiveram o condão de ofender, mas sim de colocar em pauta a discussão sobre as irregularidades, direito de todo e qualquer associado. Apontou

também que os fatos são notórios, pois ocorreram em um contexto de desorganização na administração da CABE, a qual sofreu intervenção para apuração das contas e vem respondendo a diversas ações judiciais. Ademais, a invasão da associação, bem como a existência dos contratos fraudulentos e notas falsas foi confirmada em juízo por Ednaldo Rodrigues Rangel, então membro do Conselho Fiscal.

Assim, nega-se provimento à apelação.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

Apelação não provida.